



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.916355/2008-15

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3302-009.484 – 3^a Câmara / 2^a Turma Ordinária

Sessão de 24 de setembro de 2020

Recorrente FERRAGENS RAMADA LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DCTF. DACON. RETIFICADORA. AUSÊNCIA. PROVA INEQUÍVOCA.

Ainda que a contribuinte retifique DACON e DCTF, é necessário fazer inequívoca da existência do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jose Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente)

Relatório

Por bem reproduzir os fatos ocorridos no presente processo até o momento, utilizei como parte de meu relato o relatório da Resolução nº 3302-000.574, de 30 de março de 2017:

Por bem transcrever os fatos e ser sintético, adota-se o relatório da DRJ/Rio de Janeiro I, fls. 35:

Trata- se de Declaração de Compensação Eletrônica – não- homologada de débito de PIS (cód. 81091), no valor de R\$4.308,08 (principal), e débito de Cofins (cód. 21721), no valor de R\$9.381,67 (principal), ambos do período de apuração de 01/02, com

crédito oriundo de pagamento considerado indevido, a título de PIS (cód. 6912), do período de 03/03, no valor de R\$29.568,41; recepcionada pela RFB em 07/10/2004, tudo conforme se verifica na cópia da PerdComp constante dos autos.

A autoridade fiscal decidiu não homologar a compensação efetuada, pois entendeu inexistir o direito creditório declarado (fl. 10).

Cientificada da decisão em 22/08/08 (fls. 8/9), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 12/13), alegando em resumo que:

1. Quando da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, a interessada incorreu em erro, pois apresentou débito de PIS no período em análise, no entanto, no referido mês não houve débito de PIS;
2. através da DCTF Retificadora a interessada corrigiu o erro;
3. se não existia débito e houve pagamento, resta evidente a existência de crédito;
4. não há que se falar que o DARF apresentado pela interessada está sob código errado, eis que a interessada verificando o erro que cometeu no preenchimento do DARF; promoveu sua correção através de REDARF.

A contribuinte requer homologação da compensação formalizada através da PER/DCOMP em exame.

Sobreveio, então, decisão da DRJ/Rio de Janeiro I, cuja ementa é transcrita abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/04/2003 Prova. Momento. Preclusão.

A prova do crédito, que suporta Declaração de Compensação, cabe à contribuinte, devendo ser apresentada até o momento da Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão, salvo em casos excepcionais legalmente previstos.

A contribuinte irresignada apresentou Recurso Voluntário, repisando os argumentos da manifestação de inconformidade e acrescentou argumentos em relação aos Livros Razão e Diário.

O feito, então, foi convertido em diligência, sob a Resolução de nº 3803-000.279, relatoria de João Alfredo Eduão Ferreira , nos seguintes termos:

Compulsando os referidos documentos constatamos que os mesmos trazem parte do material probatório para se provar a base de cálculo do tributo, calculado sob a forma não cumulativa, com as reduções previstas em lei e que aponta para saldo credor no período. Há indícios do direito pleiteado, porém, faltam provas para se ter a liquidez e certeza do crédito almejado.

Em vista do exposto, nos termos do art. 18, I, do Anexo I, do Regimento Interno do CARF, veiculado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, voto por converter o julgamento em diligência.

Foi realizado o relatório da diligência, fls. 561/564, mas, posteriormente, não há intimação para manifestação da contribuinte.

É o relatório.

Na resolução da qual o relato acima foi extraído, tendo em vista entenderem os I. Conselheiro, não ter havido intimação do contribuinte para a manifestação sobre o relatório final

de diligência, determinou-se a conversão do julgamento para a que fosse procedida a intimação da recorrente.

Promovida a intimação do contribuinte o processo retornou ao E. CARF e distribuído à minha relatoria.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa D. Turma, razão pela qual passa a ser analisado.

Da retificação do DACON, da DCTF e da existência de prova

A Recorrente alega, em seu recurso voluntário, a certeza e liquidez do crédito no valor de R\$ 19.366,00, recolhido aos cofres públicos em 15/04/2003, através do Darf no valor integral de R\$ 29.568,41 (sendo o valor R\$ 10.202,41 utilizado para pagamento do débito apurado no mês de março e R\$ 19.366,00 na per/dcomp mencionada). Esclarece que, conforme consta na DACON, retificadora do 1º trimestre de 2003, transmitida em 14/07/2004, os créditos foram superiores aos débitos apurados.

Diante da dúvida sobre a existência do crédito ou não, os autos foram convertidos em diligência, onde a fiscalização solicitou os seguintes documentos:

1. Livros Diários, devidamente autenticados em órgão competente, e Livro Razão, referente ao ano de 2003;
2. Livro de Registro de Inventário do ano-calendário de 2003;
3. Livro de Registro de Entradas do ano-calendário de 2003;
4. Livro de Registro de Saídas do ano-calendário de 2003;
5. Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados do ano-calendário de 2003;
6. Livro de Apuração do PIS/PASEP (ou planilhas de cada mês, contendo todos os cálculos de apuração da base de cálculo e do crédito obtido) dos meses de janeiro/2003; fevereiro/2003; março/2003; abril/2003; junho/2003; julho/2003 e setembro/2003, com toda a documentação de suporte;
7. Notas Fiscais originais e os conhecimentos de fretes de cada operação realizada;
8. Contratos de empréstimos que originaram o crédito de PIS/PASEP;

9. Contratos de alugueis que originaram o crédito de PIS/PASEP;

10. demais documentos que o contribuinte achar necessário para comprovação do seu direito ao crédito tributário de PIS/PASEP.

Ocorre que, conforme relatório da diligência fiscal, a Recorrente informou que havia transcorrido um lapso temporal de mais de 10 (dez) anos entre as operações e que não possuí os referidos documentos, sendo que os havia descartado.

Não assiste razão à Recorrente, uma vez que o ônus de provar que faz jus ao crédito é do contribuinte, nos termos do artigo 373, do Código de Processo Civil:

Código de Processo Civil

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(grifos não constam no original)

Não há como atribuir à fiscalização uma obrigação que seria da contribuinte, por mais, que a legislação obrigue a manter a documentação durante o prazo decadencial, nos termos do artigo 37, da Lei nº 9.430, de 1996; tal disposição deve ser aplicada quando a Fazenda Pública solicita documentos em fiscalização para lançamento e já ultrapassado o prazo, sendo o crédito extinto pelos efeitos da decadência.

No caso em análise, o interesse do crédito é da contribuinte, então, à ela incumbiria o zelo de guardar e manter a documentação contábil em relação ao crédito, que pleiteava fazer jus. Nesse sentido, não há como reconhecer o direito creditório, ainda que haja retificação, tendo em vista que a retificação da DCTF ocorreu após o despacho decisório, o que traz a necessidade de demonstrar mediante prova inequívoca a existência do crédito. Nesse sentido, não há como reconhecer o direito à liquidez e certeza do crédito, nos exatos termos do resultado da diligência.

Conclusão

Diante do exposto, conheço o recurso voluntário e nego provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

